

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**PROCESSO TCE-PE Nº 26100747-6****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2026****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA****INTERESSADOS: ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ****ADVOGADOS: DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB: 34500PE**

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 26100747-6, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria, elaborado pela Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR), no qual se formula pedido de medida cautelar em razão da identificação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026, integrante do Processo Licitatório nº 016/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Floresta, visando ao registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais de expediente destinados a atender às necessidades das Secretarias requisitantes do Município. O certame, com valor estimado de R\$ 3.748.904,83 (três milhões, setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e oitenta e três centavos), foi publicado em 29 de março de 2026, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

***Ex positis*, DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o apontamento da auditoria relativo à possível superestimativa dos quantitativos licitados, decorrente de discrepância entre o valor total estimado na Ata de Registro de Preços e a média histórica de gastos com objeto similar nos últimos cinco anos, em potencial afronta aos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133 /2021 e aos entendimentos firmados em precedentes do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, não obstante a constatação de superestimativa, não há prova inequívoca de que tal circunstância tenha gerado ilegalidade ou prejuízo imediato ao erário, afastando, em análise sumária, o *fumus boni iuris* para medida cautelar sobre este ponto;

CONSIDERANDO o apontamento da auditoria sobre deficiência na pesquisa de preços e indícios de sobrepreço, foi fundamentado em elevados descontos obtidos na fase de lances;

CONSIDERANDO que a auditoria não apresentou levantamento comparativo com preços oficiais ou referências de mercado para sustentar a tese de sobrepreço, sendo que o valor contratual firmado foi inferior ao orçamento

estimado, reforçando a vantajosidade do processo e afastando, por ora, o *periculum in mora*,

CONSIDERANDO os apontamentos da auditoria sobre indícios de direcionamento, apoiados na inabilitação sistemática da empresa SUPRIVALE por ausência de garantia de proposta;

CONSIDERANDO que a exigência de garantia de proposta é faculdade legal (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) e que sua inobservância poderia ter sido sanada mediante diligência, evitando formalismo exacerbado, embora tal situação não configure, de maneira consistente, direcionamento sistêmico;

CONSIDERANDO que a não análise do recurso no lote 32 constitui vício procedimental grave, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, embora isoladamente insuficiente para comprovar direcionamento ou comprometer a lisura geral do certame;

CONSIDERANDO as falhas formais e de transparência detectadas, especialmente a ausência de documentos essenciais na instrução e a não publicação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 no portal da transparência, em afronta aos deveres legais de publicidade e controle social;

CONSIDERANDO que tais falhas, embora não resultem em prejuízo material imediato identificado, enfraquecem a governança e a legitimidade das contratações públicas, devendo ser corrigidas tempestivamente;

NEGO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Por fim, determino a Inspeção Regional de Arcoverde

1. A abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos achados;

Recife, 21 de maio de 2026

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3345/2026

PROCESSO TC Nº 2323191-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONÇALVES